



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720151/2007-23
Recurso nº 343.933 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.675 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada e arbitramento do VTN
Recorrente CLÁUDIO GIANOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ADA INTIMPESTIVO.

Comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SIPT.

Para fins de arbitramento do valor da terra nua deve-se abandonar os valores discrepantes, tomando-se em seu lugar o valor mais benéfico ao contribuinte, dentre aqueles extraídos do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Para contestar arbitramento de valor da terra nua o laudo de avaliação deve obedecer aos preceitos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de inconstitucionalidade suscitada e, no mérito, em DAR provimento

PARCIAL ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente (1.900,0 ha) e de reserva legal (1.989,0 ha) e reduzir o arbitramento do valor da terra nua para R\$ 568.458,00, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CLÁUDIO GIANOTTI, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Barra do Boi, com área de 9.474,3 ha (NIRF 6.248.964-0), relativo ao exercício 2003, no valor de R\$ 87.308,09, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007.

O crédito tributário apurado na Notificação decorreu das seguintes alterações promovidas pela autoridade fiscal na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR/2003):

- (i) Glosa total da área de preservação permanente (1.900,0 ha), em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- (ii) Glosa total da área de utilização limitada (1.989,0 ha), também por apresentação intempestiva do ADA; e
- (iii) Arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 1.659.613,13 (R\$ 175,17,00/ha), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar laudo de avaliação do imóvel, nos termos em que solicitado em Termo de Intimação Fiscal.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.29/40, acompanhada de Laudo de Avaliação do Imóvel, fls. 44/50.

No acórdão DRJ/BSA nº 03-26.012, de 23/07/2008, fls. 76/89, a autoridade de primeira instância apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2008, fls. 92, o contribuinte apresentou, em 03/11/2008, recurso voluntário, fls. 93/105, trazendo as seguintes alegações:

Das áreas de preservação permanente e de utilização limitada - O único argumento da DRJ para manter a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal é de que existe necessidade do reconhecimento do IBAMA, através do ADA requerido tempestivamente, de acordo com a Lei nº 10.165/2000 e IN 67/1997.

Vale esclarecer, que a mencionada Lei nº 10.165/2000 nada tem haver com apuração de ITR, a dita Lei trata de Política Nacional de Meio Ambiente, não se prestando, portanto, para fundamentar a decisão que mantém a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 9.393/96 - O art. 14 da Lei nº 9.393/96 fere a Constituição Federal, pois o legislador outorgou poderes para o executivo legislar matéria privativa de lei, qual seja: definir a base de cálculo do ITR.

Da publicidade da tabela SIPT - A SIPT foi instituída pela Receita Federal, a fim de determinar o lançamento de ofício do ITR, no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, e de subavaliação do VTN ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

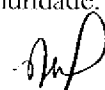
Sendo assim, caso o Fisco discorde do valor da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo, cabe a ele o ônus da prova em contrário. Imprescindível ainda que se divulgue antes do prazo de entrega da DIAT a tabela de preços de terra que servirá de base para o arbitramento do VTN pretendido pelo órgão arrecadador.

Da ilegalidade do conteúdo da tabela SIPT - A Secretaria de Agricultura de Minas Gerais informou ao recorrente que não possui o valor da terra nua para o município de Januária para os anos de 2003, 2004 e 2005.

A discussão em questão se faz quanto à origem dos dados constantes do SIPT, uma vez que o autor do feito fiscal relata claramente que utilizou dados da Secretaria de Agricultura constantes do SIPT, o que na verdade não ocorreu, conforme explicitado alhures.

Outra prova de que o critério adotado pela fiscalização não tem consistência, pode ser observado quando se compara o arbitramento do ITR de 2003 com o do ITR 2004 do mesmo imóvel. A fiscalização arbitrou o VTN em 2003 em R\$ 1.659.683,20 e para o ano de 2004 em R\$ 568.482,00.

Dos critérios da subavaliação e do arbitramento - O autor do feito fiscal utilizou a tabela do SIPT tanto para provar a subavaliação do imóvel quanto para lançar o arbitramento, procedimento este ilegal, passível de nulidade.



Do laudo técnico e das particularidades do imóvel -- A DRJ não é órgão competente para julgar a prestabilidade do laudo apresentado quanto ao conteúdo técnico.

A revisão do VTN é subordinada apenas à apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, e este critério foi obedecido pelo recorrente.

No laudo restaram demonstradas as particularidades do imóvel que ensejam a revisão do VTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento de ITR e o crédito tributário apurado na Notificação decorreu da glosa total das áreas de preservação permanente e de utilização limitada e do arbitramento do valor da terra nua (VTN).

Em sede preliminar, o recorrente afirma que o art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que prevê o arbitramento do VTN, fere a Constituição Federal, porque outorgou poderes para o executivo legislar matéria privativa de lei.

Ocorre que este colegiado está impedido de examinar a constitucionalidade de leis tributárias, conforme disposto na Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, abaixo transcrita:

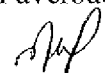
Súmula CARF nº 2 -- O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não será examinada neste voto a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, suscitada pelo recorrente.

No mérito, antes de dar prosseguimento à análise das questões suscitadas pela defesa concernentes ao arbitramento do valor da terra nua, analisar-se-á as arguições do recorrente no que diz respeito à glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Do Termo de Intimação Fiscal, fls. 06/07, infere-se que a ação fiscal que deu causa ao presente lançamento contemplou três exercícios, 2003, 2004 e 2005. Ocorre que a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada somente ocorreu para o exercício 2003. Nos demais exercícios, 2004 e 2005, processos 10670.720160/2007-14 e 10670.720167/2007-36, que também foram julgados nesta sessão, o lançamento restringiu-se ao arbitramento do valor da terra nua.

Portanto, pode-se concluir que a autoridade fiscal considerou comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, glosando tais áreas no exercício 2003 tão-somente em razão da intempestividade do ADA, fls. 15, que somente foi apresentado em 08/09/2004. Ressalte-se que a área de reserva legal, de 1.989,0 ha foi averbada

 4

conforme se observa da certidão do imóvel, fls. 14. Ou seja, para a autoridade fiscal a única pendência verificada no exercício 2003 quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal era falta da ADA tempestivo.

Logo, a lide que se impõe gira em torno de saber se a apresentação do ADA, depois de transcorrido o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, impede o contribuinte de usufruir do benefício de excluir da área tributável a área de preservação permanente e de reserva legal.

Tal questão, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.

Contudo, em recente voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme infere-se da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

Nestes termos, considerando que o contribuinte apresentou ADA em 08/11/2004 e tudo o mais acima exposto, deve-se restabelecer, para fins de cálculo do ITR devido, 1.900,0 ha de área de preservação permanente e 1.989,0 ha de área de reserva legal.



No que concerne ao arbitramento do valor da terra nua, tem-se que o contribuinte informou em sua DITR/2003, VTN de R\$ 10.000,00 e foi intimado a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 06/07, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II e anotação de responsabilidade técnica (ART).

Encerrado o procedimento, sem que o contribuinte tenha apresentado o laudo solicitado, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua, utilizando valor extraído do SIPT, conforme extrato, fls. 16. Assim, arbitrou o VTN em R\$ 1.659.613,13 (R\$ 175,17/ha).

Na impugnação, o contribuinte juntou aos autos laudo de avaliação do imóvel, fls. 44/50, que dimensiona o VTN do imóvel em R\$ 101.090,78 (R\$ 10,67/ha). Tal laudo foi rechaçado pela autoridade julgadora de primeira instância, sob a fundamentação de não atender ao especificado na NBR 14.653-3 e por não indicar características particulares do imóvel que justificassem valor da terra nua tão distante daquele arbitrado com base no SIPT.

No recurso o contribuinte afirma que os dados do SIPT deveriam ser divulgados antes do prazo de entrega da DITR, que a Secretaria de Agricultura de Minas Gerais informou ao recorrente que não possui o valor da terra nua para o município de Januária, enquanto a autoridade fiscal afirma que utilizou dados fornecidos pela mencionada Secretaria e que a tabela do SIPT foi utilizada pela autoridade fiscal tanto para provar a subavaliação do imóvel quanto para proceder ao arbitramento.

Vale destacar que a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua em razão de o contribuinte ter deixado de comprovar, mediante a apresentação de laudo de avaliação, o VTN declarado. Ou seja, não comprovado o valor da terra nua declarado e, considerando que tal valor era bastante inferior ao VTN extraído do SIPT, procedeu-se ao arbitramento. Logo, o fato que ensejou o lançamento foi a falta de comprovação do valor da terra nua declarado. Tal conduta, adotada pela autoridade fiscal, está correta e amparada no disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

O contribuinte afirma que a Secretaria de Agricultura de Minas Gerais teria lhe informado que não possuía o valor da terra nua para o município de Januária e para comprovar sua alegação traz aos autos cópia de mensagem eletrônica trocada com a Assessoria de Comunicação Social da Secretaria, fls. 71. Na referida mensagem a Assessoria de Comunicação em nenhum momento afirma não possuir os VTN de Minas Gerais, mas apenas esclarece que as informações pleiteadas pelo contribuinte podem ser obtidas junto ao Instituto de Terras de Minas Gerais.

Destaque-se, mais uma vez, que o arbitramento do valor da terra nua foi procedido conforme disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, utilizando-se, para tal, o VTN extraído do SIPT.

Quanto à alegação do recorrente de que os dados do SIPT deveriam ser divulgados antes do prazo de entrega da DITR, cumpre esclarecer que não existe previsão legal para a publicação dos valores de terra nua constantes do SIPT e que tal divulgação em nada socorreria o contribuinte em sua defesa.

Vale lembrar que o VTN é o preço de mercado da terra nua em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. Esta é a informação que o contribuinte deve prestar em sua DITR. Os valores da terra nua contidos no SIPT somente são utilizados quando o contribuinte

 6

deixa de comprovar o valor declarado, mediante laudo de avaliação apropriado. Vale, ainda lembrar, que o arbitramento do valor da terra nua pode ser contraditado mediante a apresentação de laudo de avaliação.

O recorrente afirma, ainda, que o critério adotado pela fiscalização não tem consistência, já que adotou para o exercício de 2003 VTN de R\$ 1.659.683,20, enquanto que para o exercício de 2004 o VTN utilizado foi de R\$ 568.482,00.

Conforme já mencionado neste voto, o procedimento fiscal, que culminou com o lançamento de que ora se cuida, examinou os exercícios 2003, 2004 e 2005, e a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua, com base nos valores extraídos do SIPT nos três exercícios, conforme a seguir discriminado:

Exercício 2003	R\$ 175,17/ha
Exercício 2004	R\$ 60,00/ha
Exercício 2005	R\$ 70,00/ha

Ocorre que para os exercícios 2004 e 2005, o SIPT dispunha dos valores da terra nua fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura. Já para o exercício 2003, o SPIT somente possuía os valores de terra nua da base de declarações do ITR.

Ora, o valor da terra nua adotado pela autoridade fiscal para o exercício 2003, em comparação com aqueles valores adotados para os exercícios 2004 e 2005, é totalmente desatrazado. Para considerá-lo correto seria necessário admitir que os valores da terra nua no município de Januária em Minas Gerais tivessem sofrido uma enorme desvalorização entre os anos de 2003 e 2004, fato que não ocorreu.

A quantia de R\$ 175,17/ha é totalmente discrepante dos demais valores extraídos do SIPT e por esta razão deveria ter sido abandonada pela autoridade fiscal, tomando-se em seu lugar o valor mais benéfico ao contribuinte, ou seja: R\$ 60,00/ha. Esta é a regra básica do arbitramento, havendo possibilidades diversas, utiliza-se a modalidade que mais favorece o contribuinte.

Como se vê, o valor da terra nua utilizado pela autoridade fiscal para proceder ao arbitramento do exercício 2003 mostrou-se completamente inapropriado. Por outro lado, o valor da terra nua declarado pelo contribuinte também restou prejudicado, não podendo ser admitido, pois o próprio recorrente apresentou laudo de avaliação que dimensiona o valor da terra nua em quantia bem superior àquela indicada pelo contribuinte em sua DITR/2003.

O laudo de avaliação do imóvel, fls. 44/50, apresentado pelo recorrente, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), fls. 43, afirma reporta-se ao ano-base de 2003 e avalia o imóvel em R\$ 101.090,78.

Para avaliar a propriedade o laudo pauta-se tão-somente em Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, fls. 58/64, celebrado em 09/02/2000, no qual é negociada a venda de uma fazenda localizada no município de Januária, com 11.372,05 ha, pela quantia de R\$ 140.000,00 (R\$ 12,31/ha). Observe-se que o referido contrato não está registrado em cartório.



Nesse ponto, vale destacar que, segundo a NBR/ABNT 14653 – parte 3, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no mínimo, três dados de mercado, efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados.

Como se vê, o laudo apresentado pelo contribuinte, ao contrário do que afirma a defesa, não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3, já que não trouxe nenhum dado de mercado efetivamente utilizado. Lembre-se que o contrato de promessa de compra e venda, acima mencionado, foi celebrado em 09/02/2000 e não foi registrado em cartório. E mais, o lançamento cuida do exercício 2003.

Há de se concluir, portanto, que o laudo apresentado pelo contribuinte para contestar o arbitramento efetivado pela autoridade lançadora não se presta para a finalidade pretendida pelo recorrente, já que não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653-3.

Nessa conformidade, considerando que o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte não atende aos requisitos da NBR/ABNT 14653-3/ABNT e o valor do SIPT adotado pela autoridade fiscal para proceder o arbitramento é totalmente desarrazoado, deve-se reduzir o valor da terra nua para R\$ 568.458,00, que correspondente a R\$ 60,00/ha.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de inconstitucionalidade suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as área de preservação permanente (1.900,0 ha) e de reserva legal (1.989,0 ha) e reduzir o arbitramento do valor da terra nua para R\$ 568.458,00.



Núbia Matos Moura - Relatora